



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL-SEMUTS**  
**CNPJ: 18.170.674/0001-08**  
**“Servindo a quem precisa “**



**PARECER DA ASSESSORIA JUR DICA DO MUNIC PIO DE BRASIL NOVO**

**Consulente:** Comiss o Permanente de Licita o  
**Assunto:** Inexigibilidade n  010/2022

Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto   a contrata o ANGELICA TAMIRES DA SILVA VENTURIM, Psic loga, inscrita no Conselho Regional de Psicologia sob o n  05995, RG n  6478350 PC/PA, CPF n  016.709-252-93, residente e domiciliado na Avenida Brasil- Bairro Cidade Novo, n  554, Brasil Novo -PA, CEP: 68.148-000, **prestar servi os especializado de Psicologia junto ao Fundo Municipal de Assist ncia Social.**

  o relat rio.

A obriga o de pr via licita o possui dois aspectos basilares, o primeiro   assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contrata o, dando-se efetividade aos princ pios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no prop sito do Poder P blico de alcan ar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No plano infraconstitucional coube a Lei n  8.666/92, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatrios e as hip teses de contrata o direta, pelo que, em certas situa es o gestor p blico, embora podendo realizar o processo de licita o, em virtude da exist ncia de determinadas situa es, poder  dispensar a realiza o do certame (discricionariedade), como s o os casos previstos no art. 24, s o as hip teses denominadas de licita o dispens vel, noutros casos, o administrador se encontrar  diante de situa es, ora materiais, ora jur dicas, que o impossibilitar o de realizar a licita o, como nos casos previstos no art. 25, s o as hip teses denominadas de inexigibilidade de licita o.

As inexigibilidades de licita o est o previstas no art. 25, da Lei n  8.666/93, que assim disp e:

“Art. 25. **  inexig vel a licita o** quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

I - para aquisi o de materiais, equipamentos, ou g neros que s o possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a prefer ncia de marca, devendo a comprova o de exclusividade ser feita atrav s de atestado fornecido pelo  rg o de registro do com rcio do local em que se realizaria a licita o ou a obra ou o servi o, pelo Sindicato, Federa o ou Confedera o Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...)

II - para a **contrata o de servi os t cnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o**, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o;

III - para contrata o de profissional de qualquer setor art stico, diretamente ou atrav s de empres rio exclusivo, desde que consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica. (grifo nosso).

No que interessa ao caso sob an lise, por for a do art. 25, II, procede-se a contrata o por inexigibilidade de licita o desde que trate-se de servi o t cnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela not ria especializa o e pela inviabiliza o de competi o.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL-SEMUTS**  
**CNPJ: 18.170.674/0001-08**  
**“Servindo a quem precisa”**



Já o art. 13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)”

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambigüidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

*“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade do profissional para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de um profissional com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga” (grifamos).*

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços especializado em Psicologia por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II c/c art. 13, inciso I, II e III, da Lei 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos!

**DO PARECER:**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL-SEMUTS**  
**CNPJ: 18.170.674/0001-08**  
**“Servindo a quem precisa “**



Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação da **ANGELICA TAMIRES DA SILVA VENTURIM, Psicóloga, inscrita no Conselho Regional de Psicologia sob o nº 05995**, com fundamento no **art. 25, II c/c art. 13, I, II e III, ambos da Lei nº 8.666/93**, conforme documentação em apenso aos autos.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Brasil Novo-Pa, 28 de fevereiro de 2022.

RICARDO  
BELIQUE:840236352  
00

Assinado de forma digital por  
RICARDO BELIQUE:84023635200  
Dados: 2022.02.28 13:21:48  
-03'00'

**Ricardo Belique**  
OAB/PA 16.911  
Assessor Jurídico